



**MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
CNPJ nº 75.392.019/0001-20

---

**COMUNICADO DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA**

O pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 48/2021, no âmbito do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2021**, comunica aos respectivos licitantes e demais interessados que, diante do Parecer Jurídico nº 240/2021 – ASS/JUR, foi decidido pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **ALTRMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**

Desta forma, fica mantida a data de 21/06/2021 às 08h30min para a abertura da sessão pública, na plataforma BLL, mantendo as disposições do edital tal como apontadas originariamente.

A impugnação apresentada, bem como o parecer jurídico, encontra-se em anexo a este comunicado

Santa Mariana, 15 de junho de 2021.

**HELISSON MATAMA**  
Pregoeiro  
Portaria 048/2020



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 240/2021 - ASS/JUR.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2021 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: Aquisição de luvas de procedimentos em látex para Secretaria de Educação do Município.

INTERESSADO: ALTAMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA - CNPJ Nº 00.802.002/0001-02.

RELATÓRIO

A empresa ALTAMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 00.802.002/0001-02, na data do dia 14 de junho de 2021, junto a plataforma da Bolsa de Licitações do Brasil - BLL, requereu IMPUGNAÇÃO, do item 1.1.2. referente ao Pregão supracitado, qual seja:

*Subitem 1.1.2. A entrega dos produtos será de responsabilidade da licitante vencedora e será efetuada em local determinado pelo Secretário solicitante em até 3 (três) dias, a contar do recebimento da requisição devidamente assinada.*

DA TEMPESTIVIDADE

O subitem 12.1 do edital assim determina:

*12.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data e horário designados para a abertura da sessão pública, qualquer poderá propor impugnação deste ato convocatório do Pregão Eletrônico.*

O Edital prevê como data de abertura da Sessão de disputa, às 8h30min. do dia 21 de junho de 2021.

Acolho a referida impugnação visto que interposta tempestivamente, razão pela qual, passamos a análise dos fatos.

MANIFESTAÇÃO

Do Mérito da Impugnação

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder



Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública. Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

A empresa impugnou o Edital, sustentando desproporcionalidade no instrumento convocatório, em relação ao prazo de entrega do objeto;

Entendo impertinentes as alegações constantes na impugnação, pelas razões expostas abaixo.

A Impugnante sustenta a impossibilidade de cumprimento da entrega do Item 01 licitado conforme Termo de Referência, estabelecido no edital o prazo de 03 (três) dias a contar da data do recebimento da autorização de fornecimento.

Alega que seria necessário um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a realização da entrega dos produtos na cidade de Santa Mariana,

O Edital previu que:

[...]

*Subitem 1.1.2. A entrega dos produtos será de responsabilidade da licitante vencedora e será efetuada em local determinado pelo Secretário solicitante em até 3 (três) dias, a contar do recebimento da requisição devidamente assinada.*

A Ata de Registro de Preços previu que:

CLÁUSULA OITAVA - DA FORMA DE EXECUÇÃO:



(.....)

*Subitem 8.1 - A compra será efetuada de forma fracionada, isto é, de acordo com a necessidade do município. A entrega dos itens será de responsabilidade da fornecedora e será efetuada em local determinado pelo Secretário solicitante em até 3 (três) dias, a contar do recebimento da requisição devidamente assinada*

Inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração.

O Prazo especificado de 03 (três) dias úteis para a entrega dos produtos é bastante razoável e em nada direciona ou restringe a licitação.

No presente caso, os bens licitados através do Pregão Eletrônico são bens comuns, não correspondendo de maneira alguma a item com características personalizadas e específicas para satisfação do Município de Santa Mariana.

No caso, são bens comuns e usuais no mercado.

Segundo o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº. 10.520/02 consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, entende esta Assessoria que o prazo de 03 (três) dias úteis contados da solicitação da parte CONTRATANTE parece razoável e suficiente ao atendimento da entrega, não importando em qualquer restrição à participação.

Nesse mesmo sentido, é importante ressaltar que o pregão na modalidade eletrônica se mostra como uma forma de ampliação da disputa, permitindo que empresas de qualquer lugar do país possa participar do certame sem que haja necessidade de comparecimento pessoal à sessão, sendo mais um argumento contra o comprometimento da concorrência.

Desse modo, ante ao fato da manutenção aos termos do Edital, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, opino pela manutenção da data de realização da sessão prevista no Edital, no dia e horário designados pelo Pregoeiro desta Prefeitura, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

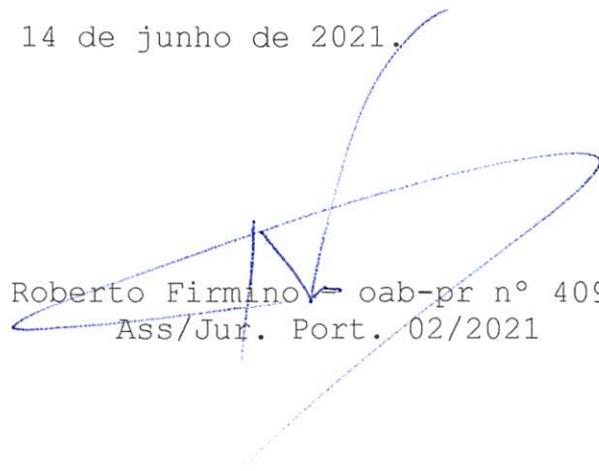
---

CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, OPINA-SE para que a impugnação seja conhecida e julgada improcedente, pelos motivos acima expostos. A presente impugnação não afeta a formulação das propostas, razão pela qual opina-se pela manutenção da data e horário marcados.

É o parecer, s. m. j.

Santa Mariana, 14 de junho de 2021.

  
Roberto Firmino - oab-pr nº 40963  
Ass/Jur. Port. 02/2021